



Juízo: 6º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9000552-88.2020.8.21.6001
Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral :: Direito de Imagem
Autor: ZULMA DA SILVA ALENCASTRO e outros
Réu: FACULDADE ANHANGUERA
Local e Data: Porto Alegre, 28 de outubro de 2020

PROPOSTA DE SENTENÇA

I. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

II. Mérito

Trata-se de ação indenizatória em razão de divulgação de um vídeo na internet. Relata a parte autora que é aluna do curso de enfermagem na Universidade demandada e que, no dia 30/03/2020, enquanto estava assistindo aula online, teve uma discussão com seu marido, também autor na presente ação. Afirma que a aula foi gravada e foi publicada no YouTube, ficando nítido que o autor, marido da autora, aparecia com roupas íntimas no vídeo. Refere que ficou sabendo do vídeo quando seus colegas lhe avisaram por mensagens. Postulam indenização por danos morais.

A universidade requerida apresentou contestação em fl. 42. Aduz que a situação narrada foi culpa exclusiva da vítima; que foi decisão da autora manter o vídeo ligado enquanto assistia à aula; que o tutorial da plataforma possui configuração padrão com o vídeo desligado; que a gravação da aula foi postado no YouTube, mas que tinha acesso restrito apenas a quem tivesse o link da aula. Entre outros argumentos, requer a improcedência da ação.

Pois bem.

O vídeo que foi postado não veio aos autos. Foi colacionado, apenas, o *print* da conversa de WhatsApp (fl. 16), quando o vídeo foi compartilhado por uma terceira pessoa com a autora. Contudo, é incontroverso que a gravação da aula, contendo a cena da autora discutindo com seu marido (também autor), foi postada no YouTube. Também é incontroverso que o autor estava com roupas íntimas na gravação.

Primeiramente cumpre destacar que a faculdade requerida não possui responsabilidade sobre as imagens que foram liberadas pela autora durante a execução da aula via internet.

A autora é aluna do curso de ensino superior e, por isso, pouco provável que não tenha conhecimento de que a câmera ligada poderia transmitir imagens para os demais alunos que estavam assistindo à aula.

Mesmo que não tenha sido disponibilizado tutorial, ou que os professores não tenham alertado os alunos a permanecer com o vídeo desligado, era dever da autora manter o câmera virada para um fundo neutro, para uma parede ou para um móvel, de modo a impedir a visualização de seus familiares ou outras imagens que não deveriam aparecer no vídeo.

Contudo, a divulgação do vídeo na rede mundial de computadores configura o ato ilícito passível de indenização.

Antes de postar o vídeo no YouTube a Ré deveria ter editado a imagem, retirando a parte da gravação a cena constrangedora em que a autora e seu marido aparecem discutindo e onde



o autor aparece com roupas íntimas. Poderia, por exemplo, ter ofuscado a grade onde os autores apareciam.

Mesmo com o acesso restrito, os colegas da autora tinham acesso à gravação, o que se mostra ainda mais constrangedor, pois, se pessoas desconhecidas tivessem assistido o vídeo, a cena não teria tanta relevância, já que a autora não é uma pessoa pública. Assim, resta evidente o ato ilícito praticado pela Universidade demandada.

No que se refere aos danos morais, no caso, decorrem do próprio fato ofensivo, enquadrando-se na categoria dos chamados danos morais puros, cuja experimentação se presume com a demonstração do evento danoso. Entende-se que, nessas situações, a simples exposição da intimidade, honra e dignidade dos autores com a publicação de vídeo na rede mundial de computadores é circunstância suficiente para a configuração de abalo moral indenizável (dano *in re ipsa*).

Os danos morais, como sabido, correspondem ao grau de ofensa aos direitos da personalidade, não objetivando o retorno das partes ao *status quo ante*, tendo em vista que as consequências do ato ofensivo, em regra, já se consolidaram no tempo, produzindo o seu efeito negativo na esfera emocional das vítimas.

No que tange ao quantum indenizatório, impõe-se avaliar a situação concreta, em todas as suas nuances e particularidades, com atenção à gravidade da ofensa, à sua repercussão, à eventual contribuição da vítima, à extensão do prejuízo e, também, à capacidade financeira do ofensor e dos ofendidos.

No caso em análise, necessário considerar a capacidade técnica que a faculdade demandada possui (ou deveria possuir) para prevenir o fato relatado. Deveria ter sido feita uma análise do vídeo antes de ser postado na internet.

Por outro lado, há de se considerar que a autora teve parcela de culpa, pois poderia ter desligado o vídeo ou ter permanecido em ambiente mais restrito ou ainda ter se posicionado a câmera de forma que, ao fundo, tivesse apenas alguma parede ou algum móvel, a fim de impedir a visualização de seus familiares durante a gravação.

Também se mostra necessário considerar, na fixação do valor indenizatório, a repercussão dos fatos. Pelo que consta nos autos eletrônicos, apenas uma colega da autora visualizou o vídeo (fl. 16). Não há notícia de que os demais colegas da autora assistiram a aula no YouTube. Ressalte-se nesse ponto que o ato ilícito cometido pela Ré foi ter publicado a gravação da aula na internet e não a transmissão da cena durante a aula *on line*. Sobre esse último fato, conforme já destacado, a Ré não tinha ingerência.

Por fim, necessário considerar que a Faculdade, assim que foi comunicada o vídeo que foi publicado na rede continha uma cena constrangedora envolvendo a aluna, retirou, de pronto, o vídeo da internet (fato incontroverso).

O abalo moral suportado pela autora foi de ter sido exposta frente a seus colegas. Do autor, mesmo que, *a priori*, desconhecido entre os demais alunos da faculdade, teve sua intimidade exposta, pois apareceu com roupas íntimas no vídeo que foi postado no YouTube. Assim, considerando todas essas premissas, opino para que o valor da indenização seja fixado em R\$ 1.500,00 para cada autor.

O valor deverá ser corrigido pelo IGPM desde a data do arbitramento e acrescido de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (30/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, forte no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, opino pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados por ZULMA DA SILVA ALENCASTRO e CARLOS RENATO CONCEIÇÃO DE ALENCASTRO em face de FACULDADE ANHANGUERA para condenar a empresa demandada a pagar, a título de indenização por



danos morais, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à autora e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao autor. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099 /95.

À apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito, presidente do Sexto Juizado Especial Cível desta comarca, para fins de homologação judicial, de acordo com o art. 40 da Lei 9.099 /95.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020

Carlise Lauxen - Juiz Leigo



Juízo: 6º Juizado Especial Cível - Porto Alegre
Processo: 9000552-88.2020.8.21.6001
Tipo de Ação: Indenização por Dano Moral :: Direito de Imagem
Autor: ZULMA DA SILVA ALENCASTRO e outros
Réu: FACULDADE ANHANGUERA
Local e Data: Porto Alegre, 28 de outubro de 2020

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020

Dra. Marcia Kern - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcia Kern

DATA

30/10/2020 19h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001104987455

